

A Pena Privativa de Liberdade, o Regime Disciplinar Diferenciado e a Dignidade da Pessoa Humana

Pedro de Jesus JULIOTTI*

• **SUMÁRIO:** 1 As penas em geral. 2 Penas privativas de liberdade. 3 Nova realidade do sistema prisional. 4 O Regime Disciplinar Diferenciado e a Lei de Execução Penal. 5 O Regime Disciplinar Diferenciado e os princípios constitucionais. Conclusão. Referências bibliográficas. Anexo I.

• **RESUMO:** O Regime Disciplinar Diferenciado é pena cruel? O Regime Disciplinar Diferenciado é inconstitucional? A intenção de responder de forma satisfatória a essas questões estimulou a elaboração deste trabalho. Inicialmente procuramos demonstrar que as penas, principalmente as privativas de liberdade, com todas as suas restrições, continuam a ser o único recurso aplicável aos delinquentes de alta periculosidade que atentam contra a ordem pública. Nesse contexto (pena de prisão para manutenção da ordem pública e controle de delinquentes de alta periculosidade) e com o surgimento de uma nova realidade no sistema prisional, a Lei nº 10.792/2003 criou o Regime Disciplinar Diferenciado, que teve origem na Resolução nº 26/2001, da Secretaria de Assuntos Penitenciários do Estado de São Paulo. Na verdade o RDD é um instrumento meramente disciplinar, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior. Nada há de irregular na sua imposição, pois está disciplinado em lei federal e deve ser aplicado por decisão judicial, no processo de execução, sujeito aos princípios processuais, assegurada a participação da defesa e do Ministério Público. Também não há que se cogitar

de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), à proibição da submissão à tortura, a tratamento desumano e degradante (art. 5º, III, da CF) e ao princípio da humanidade das penas (art. 5º, XLVII, da CF), porque as restrições impostas longe estão de caracterizar submissão vexatória do encarcerado a padecimentos físicos e psíquicos ou qualquer afronta aos regramentos disciplinados pela Lei de Execução Penal na aplicação terapêutica da pena. Concluímos que a imposição do Regime Disciplinar Diferenciado decorre, antes de mais nada, da atual realidade do sistema prisional e da necessidade do Estado de manter a ordem pública, portanto, inexistente qualquer afronta ao teor do texto da Carta Magna.

• **PALAVRAS-CHAVE:** Pena. Prisão. Lei. Delinquentes. Liberdade. Constitucional.

1 As penas em geral

A pena é uma sanção imposta pelo Estado, através do processo, ao autor de uma infração penal e deve objetivar retribuir e prevenir a infração. Retribuição, pois ao mal do crime impõe-se o mal da pena e prevenção (geral e especial), quando intimida todos os componentes da sociedade e o delinquente, impedindo a prática de novos crimes.

Tais aspectos estão expressamente consignados no art. 59, *caput*, parte final, do Código Penal: "[...] necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Assim, desde a origem até hoje, a pena sempre teve o caráter predominantemente de retribuição, de castigo, acrescentando-se a ela uma finalidade de prevenção e ressocialização do criminoso (art.1º, Lei de Execução Penal).

É expiação, de acordo com Magalhães Noronha, segundo o qual

* Promotor de Justiça das Execuções Criminais. Mestre em Processo Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor de Processo Penal da Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMP), da Universidade de Mogi das Cruzes (UMC) e da Escola Superior do Ministério Público (ESMP).

[...] antes de escrito nos códigos, está profundamente radicado na consciência de cada um que aquele que praticou um mal deve também um mal sofrer. Não se trata da *lex talionis*, e para isso a humanidade já viveu e sofreu muito; porém é imanente em todos nós o sentimento de ser retribuição do mal feito pelo delinqüente. Não como afirmação de vindita, mas como demonstração de que o direito postergado protesta e reage, não apenas em função do indivíduo, mas também da sociedade (NORONHA, 1992, p. 225).

2 Penas privativas de liberdade

Das modalidades de penas (privativas de liberdade, restritivas de direito e multa), as privativas de liberdade (reclusão, detenção e prisão simples) são as penas mais utilizadas nas legislações modernas (a Constituição brasileira permite a privação ou a restrição de liberdade no art. 5º, XLVI) e são cumpridas de forma progressiva, nos regimes fechado, semi-aberto e aberto.

No regime fechado, a pena é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média (art. 33, §1º, a, do CP), e o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. Por sua vez, no regime semi-aberto, a pena deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 33, §1º, b, do CP), sendo admitido o trabalho externo (art. 35, §2º, CP). Finalmente, no regime aberto, a pena deve ser cumprida em casas de albergados ou estabelecimentos adequados (art. 33, §1º, c, do CP).

Iniciado o cumprimento da pena no regime estabelecido na sentença, possibilita-se ao sentenciado, de acordo com o sistema progressivo, a transferência para regime menos rigoroso (art. 33, §2º, CP), desde que cumpra 1/6 da pena e ostente bom comportamento, ressalvada a hipótese de crimes hediondos, em que se exige o lapso de 3/5 (reincidente) e 2/5 (primário).

É certo que a prisão, ainda que considerada a citada progressividade, apresenta aspectos negativos. Entretanto, não se pode questionar que continua ela a ser o único recurso aplicável aos delinqüentes de alta periculosidade que atentam contra a ordem

pública, justificando-se a sua necessidade preventiva e concreta.¹

Manuel Pedro Pimentel acertadamente afirma: "A prisão precisa ser mantida, para servir como recolhimento inicial dos condenados que não tenham condições de serem tratados em liberdade" (PIMENTEL, 1983, p. 23). A prisão, deve-se reconhecer, é insuprimível, quer como instrumento de repressão, quer como defesa social (MIRABETE, 2004a, p. 252).

3 Nova realidade do sistema prisional

Nesse contexto (pena de prisão para manutenção da ordem pública e controle de delinqüentes de alta periculosidade) e com o surgimento de uma nova realidade no sistema prisional, a Lei nº 10.792/2003 alterou a redação do art. 52 da LEP e criou o Regime Disciplinar Diferenciado, que teve origem na Resolução nº 26/2001 da Secretaria de Assuntos Penitenciários do Estado de São Paulo (cópia da resolução em anexo).

Assim foram construídos presídios especiais para abrigar os criminosos cuja presença no meio carcerário colocava em risco a ordem e a disciplina interna e a própria integridade física dos condenados.²

¹ "Princípio da necessidade concreta da pena: Nos termos do art. 59 do CP, o juiz, no momento da fixação da pena, deve aplicar o que considera suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do delito. O princípio da necessidade concreta da pena, por razões preventivas (Roxin) encontra amparo legal no nosso país." (GOMES, 2004, p.377).

² Em março de 2003, o governo federal estudava uma medida provisória para criar um sistema de "cárcere duro" no país, aplicado aos condenados por delitos ligados ao crime organizado. Essa era a idéia originária, tendo como objetivo principal dar amparo legal ao Regulamento Disciplinar Diferenciado (RDD), existente como norma administrativa em prisões de segurança máxima do Rio e São Paulo. Márcio Thomaz Bastos, em entrevista à imprensa, admitiu, em março de 2003: "Admitimos o endurecimento do regime, mas também o conceito de que só deve ir para a prisão quem é perigoso." Cumpre destacar que o caso reclamava urgência, após o assassinato, no dia 15 de março de 2003, do juiz corregedor da Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente, Antônio José Machado Dias. Assim, o ministro Márcio Thomaz Bastos esteve com o governador de São Paulo, Geraldo Alckmin (PSDB), e com o secretário da Administração Penitenciária de SP, Nagashi Furukawa. Segundo o ministro, o RDD era uma "boa medida", e o Judiciário paulista já havia declarado sua legalidade. A decisão paulista sobre a legalidade do RDD estava

Portanto, a inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado, além de instrumento meramente disciplinar, representa ferramenta legal à consecução da finalidade de se proporcionarem "condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (artigo 1º da LEP).³

Na medida em que o condenado ou preso provisório inobserva os deveres previstos no art. 39 da LEP, dentre outros constantes da mesma lei, que regem o comportamento do condenado ou do preso provisório, colocando em risco a ordem pública, a providência que se evidencia mais profícua é a submissão do recluso ao Regime Disciplinar Diferenciado.

Na verdade, houve intervenção legítima do Estado para cumprimento do disposto no artigo 1º da LEP, inexistindo, portanto, qualquer afronta ao teor do texto da Carta Magna.⁴

Nesse sentido confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] dessa forma, tenho como legítima a atuação estatal ao instituir o Regime Disciplinar Diferenciado, tendo em vista que a Lei nº

amparada em resolução (nº 26/2001) da Secretaria da Administração Penitenciária. No Congresso Nacional havia o Projeto de Lei 5.073/2001, prevendo o RDD com duração máxima de 360 dias, com repetição por nova falta grave de mesma espécie, cumprimento da pena em cela individual, na qual o condenado deveria permanecer por 16 horas diárias, e visitas semanais com apenas duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas. Essas medidas seriam aplicadas pelo diretor (estariam enumeradas nos incisos I, II e III do artigo 52), enquanto que as medidas previstas no projeto, IV e V (inclusão no RDD), ficariam a cargo do conselho disciplinar, conforme o regulamento. Já os artigos 58 da LEP e 86, no projeto original, tinham redação idêntica à da Lei 10.792/03. Por outro lado, o secretário de Administração Penitenciária de São Paulo, Nagashi Furukawa, entregou ao ministro Márcio Thomaz Bastos documento com as sugestões do governo paulista, alterando o projeto de lei 5073/2001, para permitir a ampliação do prazo de isolamento em até 1/6 da pena, na forma que foi consagrada na Lei 10.792/03 (GOMES; CUNHA; CERQUEIRA).

³ Habeas corpus nº 1.158.141.3/1, 14ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do TJSP, rel. Vidal de Castro, j. 28.02.08.

⁴ "O regime disciplinar diferenciado, previsto no art. 52 da Lei de Execução Penal, é constitucional". Tese nº 251 do Setor de Recursos Extraordinários e Especiais do Ministério Público, D.O.E., 06/12/06, p. 62.

10.792/2003 busca dar efetividade à crescente necessidade de segurança nos estabelecimentos penais, bem como resguardar a ordem pública, que vem sendo ameaçada por criminosos que, mesmo encarcerados, continuam comandando ou integrando facções criminosas as quais atuam tanto no interior do sistema prisional liderando rebeliões que não raro culminam com fugas e mortes de reféns, agentes penitenciários e ou outros detentos quanto fora, ou seja, em meio à sociedade civil (STJ, Quinta Turma, HC 40.300-RJ, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, J. 07-06-2005. In: DJ 22.08.2005, p. 312).

4 O Regime Disciplinar Diferenciado e a Lei de Execução Penal

Dispõe o art. 52 da Lei de Execução Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792/2003, *in verbis*:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

- I - duração máxima de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de 1/6 (um sexto) da pena aplicada;
- II - recolhimento em cela individual;
- III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de 2 (duas) horas;
- IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o

condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Aplica-se o Regime Disciplinar Diferenciado como sanção disciplinar (art. 52, *caput*) ou como medida cautelar (§§1º e 2º), com as seguintes restrições: recolhimento em cela individual, visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duras horas e direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol.

O Regime Disciplinar Diferenciado não é um novo regime de cumprimento de pena. Constitui-se em um regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior, segundo Julio Fabrini Mirabete (2004b, p. 142), e modalidade de sanção disciplinar, segundo Renato Marcão (2006, p. 119).

Somente pode ser aplicado por decisão judicial precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa (art. 54, LEP), respeitando-se assim o princípio da jurisdicionalização da execução da pena. Conforme Paulo Lúcio Nogueira:

[...] estabelecida a aplicabilidade das regras previstas no Código de Processo Penal, é indispensável a existência de um processo, com instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais a saber: legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros" (NOGUEIRA, 1996, p. 7).

Dessa forma, como sanção disciplinar (hipótese do art. 52, *caput*) ou medida cautelar (hipóteses dos §§1º e 2º), nada há de irregular na imposição do Regime Disciplinar Diferenciado, que está disciplinado em lei federal e deve ser aplicado por decisão

judicial no processo de execução, sujeito aos princípios processuais, assegurada a participação da defesa e do Ministério Público.

Resta, portanto, na aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado, preservado o princípio da jurisdicionalização (art. 2º, LEP), a inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário no tocante à eventual lesão ou ameaça de lesão aos direitos do custodiado (artigo 5º, inciso XXXV, CF), o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

5 O Regime Disciplinar Diferenciado e os princípios constitucionais

Também não há falar em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), à proibição da submissão à tortura, a tratamento desumano e degradante (art. 5º, III, da CF) e ao princípio da humanidade das penas (art. 5º, XLVII, da CF), porque as restrições impostas (recolhimento em cela individual, visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas e direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol) longe estão de caracterizar submissão vexatória do encarcerado a padecimentos físicos e psíquicos ou qualquer afronta aos regramentos disciplinados pela Lei de Execução Penal na aplicação terapêutica da pena.

Sobre penas cruéis, bem a propósito, preleciona Alexandre de Moraes, afirmando que:

[...] dentro da noção de penas cruéis deve estar compreendido conceito de tortura ou de tratamentos desumanos ou degradantes, que são, em seu significado jurídico, noções graduadas de uma mesma escala que, em todos os seus ramos, acarretam padecimentos físicos ou psíquicos ilícitos e infligidos de modo vexatório para quem os sofre (MORAES, 2003, p. 169).

O certo é que, apesar de conter maior rigor, é regime disciplinar especial, e não pena cruel, e deve ser considerado como de maior relevo à ordem pública que se encontra ameaçada. E outra não foi a orientação da 12ª Câmara, do 6º Grupo de Seção

Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o *habeas corpus* nº 1.152.554.3/5-00 – São Paulo, rel. Breno Guimarães:

[...] noutro turno, não se pode considerar degradante, cruel e desumano o motivado isolamento celular do preso definitivo ou provisório, quando se constatar que este, se mantido em cárcere em contato com os demais, ofereça risco à ordem interna e segurança no estabelecimento prisional. E não se pretende emprestar à execução o simbolismo do Direito Penal tampouco a regência do "Direito Penal do Inimigo", de Günther Jakobs. O que se tem em foco é justamente, a partir de circunstâncias fáticas concretas que denotem as hipóteses previstas pelo legislador, a determinação de restrições no curso da execução ou da prisão provisória, todavia, não para torná-las degradantes e cruéis e sim para permitir o restabelecimento da ordem e disciplina prisionais. Outrossim, não se vislumbra a insalubridade do isolamento do preso em cela individual, com permissão de banho de sol por duas horas diárias e de recebimento de visitas semanais de duas pessoas, sem contar crianças, com duração também de duas horas, considerando ainda que o local em que o recluso deverá estar alojado deve estar afinado com as exigências do artigo 88 da LEP, donde se extraem requisitos em consonância com as balizas oferecidas pelos itens 9 a 14 das Regras Mínimas para Tratamento de Presos da ONU. Ademais, o regime disciplinar diferenciado, ainda que importe o prevalente isolamento, não impede que o preso receba assistência médica e psicológica, para garantir-se a higidez física e mental vislumbradas também no item 32 das aludidas Regras Mínimas.

Outrossim, o sistema penitenciário, para manter a ordem e a disciplina, bem como a regular execução das penas, há que se valer de medidas disciplinadoras. Portanto, vislumbra-se que o Regime Disciplinar Diferenciado atende ao princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a severidade da sanção.

Ademais, um direito individual não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas.

Está muito em voga, hodiernamente, a utilização *ad argumentandum tantum*, por aqueles que perpetraram delitos bárbaros e hediondos, dos indigitados direitos humanos. Pasmem, ceifam vidas, estupram, seqüestram, destroem lares e trazem dor a quem quer que seja, por nada, mas depois, buscam guarida nos direitos humanos fundamentais. É verdade que esses direitos devem ser observados, mas por todos, principalmente, por aqueles que, impensadamente, cometem os censurados delitos, trazendo a dor aos familiares das vítimas.⁵

A própria Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas prevê, em seu art. 29, a relatividade dos direitos fundamentais, *in verbis*:

- 1) Todo o homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
- 2) No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
- 3) Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Sobre os limites dos direitos e garantias fundamentais, Alexandre de Moraes consigna que:

[...] os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas.

⁵ STJ, 6ª T, RHC nº 2.777-0/RJ, rel. min. Pedro Aciole. In: Ementário STJ, 8/721 e STF, RT 709/418.

tas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou conveniência das liberdades públicas). Dessa forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concórdia prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição de princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua. [...] É mister, ainda, que as restrições sejam proporcionais, isto é, que sejam adequadas e justificadas pelo interesse público e atendam ao critério da razoabilidade. Em outros termos, tendo em vista a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabe analisar não só a legitimidade dos objetivos perseguidos pelo legislador, mas também a necessidade de sua utilização, isto é, a ponderação entre a restrição a ser imposta aos cidadãos e os objetivos pretendidos (MORAES, 2003, p. 169).

Conclusão

Portanto, a imposição do Regime Disciplinar Diferenciado decorre, antes de mais nada, da atual realidade do sistema prisional. Dessa forma, inexistente afronta ao teor do texto da Carta Magna, pois, como vimos, as referidas medidas administrativas não ferem os direitos dos presos, sem contar que o artigo 47 da Lei de Execução Penal, ao tratar do poder disciplinar na execução da pena privativa de liberdade, já prevê a possibilidade de o referido *munus* ser exercido conforme disposições regulamentares, tal

como ocorrido com a edição da Lei 10.792/2003, que alterou o art. 52 da LEP.

Registre-se, finalmente, que a insegurança continua a ser a maior preocupação dos cidadãos. Pesquisas recentes demonstram que a segurança/violência é a maior preocupação dos brasileiros e o maior problema de nosso país.

Combater os criminosos e reduzir, pois, os índices de criminalidade são exigências da sociedade e um imperativo da cidadania, porque um Estado que se define democrático e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º da Constituição Federal) não pode deixar os seus cidadãos à mercê dos criminosos.

JULIOTTI, P. J. Jail punishment, Differential Disciplinary Rule and human person dignity. *Revista Justitia (São Paulo)*, v. 198, p. 27-34 / jan./jun.2008.

• **ABSTRACT:** Is the Differential Disciplinary Rule a cruel punishment? Is the Differential Disciplinary Rule unconstitutional? The following lines are intended to address such questions in a satisfactory way. First of all, we wish to demonstrate that penalties, especially freedom constraint ones, with all their imposed limitations, are still the only efficient applicable penalty to highly dangerous delinquents who disobey the law. In such scenario (jail punishment to keep order and control of delinquents) and considering the actual reality within the prison system, Law nº 10.792/2003 created the Differential Disciplinary Rule (DRR), based on Resolution nº 26/ 2001, issued by Secretaria de Assuntos Penitenciários do Estado de São Paulo. In fact RDD is just a disciplinary tool, characterized by a higher isolation of the prisoner and higher restrictions to contact with the outside world. There is nothing illegal in its enforcement since it was created by a federal law and can only be applied as a consequence of a court decision which must itself comply with the due process of law and respect the equal participation of defense and prosecution. RDD neither disregards human dignity (Brazilian Federal Constitution, art. 1º, III), torture or inhuman treatment prohibitions (BFC, art. 5º, III) nor humanitarian penalty principles (BFC,

art. XLVII) because its constraints are far from any submission to physical or psychological illegality and do not violate the rules of the Penal Execution Law as to penalties application. Therefore, we defend that the Differential Disciplinary Rule has been created due to the actual reality in the prison system and to the government needs to protect social order and that it does not violate the Federal Constitution.

• **KEYWORDS:** Punishment. Jail. Law. Delinquents. Liberty. Constitutional

Referências bibliográficas

- GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
 GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. Disponível em: <http://www.bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf>. Acesso em: 22/06/2008.
 MARCÃO, Renato. *Lei de Execução Penal anotada e interpretada*. 2. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2006.
 MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2004a.
 _____. *Execução penal*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004b.
 MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
 NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à Lei de Execução Penal*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
 NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 36. ed. atual. por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 1992.
 PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

Anexo I

Administração Penitenciária
 Gabinete do Secretário

Resolução SAP-026, de 4-5-2001
 Diário Oficial - São Paulo, vol. 111, n. 84, 5/5/2001
 Regulamenta a inclusão, permanência e exclusão dos presos no Regime Disciplinar Diferenciado
 O Secretário da Administração Penitenciária, de conformidade com a Lei de Execução Penal, especial-

mente o artigo 53, IV, e o Decreto 45.693/2001, considerando que:

É necessário disciplinar, dentre os estabelecimentos penitenciários, o Regime Disciplinar Diferenciado, destinado a receber presos cuja conduta aconselhe tratamento específico, a fim de fixar claramente as obrigações e as faculdades desses reeducandos;

Os objetivos de reintegração do preso ao sistema comum devem ser alcançados pelo equilíbrio entre a disciplina severa e as oportunidades de aperfeiçoamento da conduta carcerária;

O Regime Disciplinar Diferenciado é peculiar, mas, apesar de seu rigor, não pode ser discriminatório, permanente ou afrontador das disposições das Constituições da República e do Estado, e da Lei de Execução Penal,

Resolve:

Artigo 1º - O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), aplicável aos líderes e integrantes das facções criminosas, bem como aos presos cujo comportamento exija tratamento específico, é próprio do Anexo de Taubaté, das unidades I de Avaré, I e II de Presidente Wenceslau, Iaras e de outras designadas pela Administração.

Artigo 2º - O Diretor Técnico de qualquer unidade, em petição fundamentada, solicitará a remoção do preso ao RDD, perante o Coordenador Regional das unidades prisionais, que, se estiver de acordo, encaminhará o pedido ao Secretário Adjunto, para decisão final.

Artigo 3º - Ninguém será incluído no RDD por fato determinante de inclusão anterior.

Artigo 4º - O tempo máximo de permanência, na primeira inclusão, é de 180 dias; nas demais, de 360 dias.

§ 1º - No decorrer da permanência do preso no RDD, havendo a prática de fato grave devidamente comprovado, deverá ser feito novo pedido de inclusão, procedendo-se nos termos do artigo 2º.

§ 2º - Os Diretores das unidades citadas no art. 1º, assessorados pelos técnicos do Centro de Segurança e Disciplina e do Núcleo de Reabilitação, poderão requerer ao Secretário Adjunto, com parecer prévio do Coordenador Regional, que reconsidere a decisão de inclusão do preso no RDD.

Artigo 5º - Durante a permanência, para assegurar os direitos do preso, serão observadas as seguintes regras:

I - Conhecimento dos motivos de inclusão no RDD.

II - Saída da cela para banho de sol de, no mínimo, 1 hora por dia.

III - Acompanhamento técnico programado.

IV - Duração de 2 horas semanais para as visitas, atendido o disposto no Artigo 1º da Resolução SAP-9/2001.

V - Permanecer sem algemas, no curso das visitas.

VI - Remição da pena pelo trabalho e pela educação, conforme a lei e a jurisprudência.

VII - Remição do RDD, à razão de 1 dia descontado por 6 dias normais, sem falta disciplinar, com a possibilidade de serem remidos, no máximo, 25 dias, e cumpridos 155 dias de regime.

VIII - A ocorrência de falta disciplinar determina a perda do tempo anteriormente remido.

IX - Contato com o mundo exterior pela correspondência escrita e leitura.

X - Entrega de alimentos, peças de roupas e de abrigo e objetos de higiene pessoal, uma vez ao mês, pelos familiares ou amigos constantes do rol de visitas.

Artigo 6º - O cumprimento do RDD exaure a sanção e nunca poderá ser invocado para fundamentar nova inclusão ou desprestigiar o mérito do sentenciado, salvo, neste último caso, a má conduta denotada no curso do regime e sua persistência no sistema comum.

Artigo 7º - A reinclusão só poderá ser determinada com base em fato novo ou contumácia na prática dos mesmos atos que levaram o sentenciado à primeira inclusão.

Artigo 8º - A inclusão e a exclusão do sentenciado no RDD serão comunicadas, em 48 horas, ao Juízo da Execução Penal.

Artigo 9º - Os casos omissos serão solucionados com a aplicação do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo.

Artigo 10 - As ordens de inclusão no RDD anteriores à presente Resolução ficam canceladas.

Artigo 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, alcançando desde logo os sentenciados já incluídos no RDD, sem prejuízo do tempo anterior de inclusão. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução SAP-78/93.